



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075297-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LAERTE VIEIRA DA SILVA e Impetrante ROMULO DE AGUIAR ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ratificaram a liminar e concederam a ordem, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2075297-08.2025.8.26.0000

Impetrante: Romulo de Aguiar Araújo

Paciente: Laerte Vieira da Silva

Comarca: São Paulo

Voto n.º 25774

Homicídio qualificado – Fato ocorrido em 1998 - prisão preventiva – requisitos autorizadores. Paciente portador de Alzheimer – presídio não possui condições para os cuidados necessários com o paciente, que conta com 73 anos de idade - substituição por prisão domiciliar - liminar ratificada e ordem concedida.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rômulo de Aguiar Araújo, em favor de LAERTE VIEIRA DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Júri Comarca de São Paulo Capital, nos autos da ação penal n.º 0291213- 96.1997.8.26.0006.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, acusado pela suposta prática do art. 121, § 2º, incisos I e IV, teve pedido de prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea e concreta.

Aduz, ainda, que a decisão é desproporcional e o paciente conta com 73 anos de idade e está acometido de Alzheimer. Alega ainda, “que se encontra preso e recolhido em unidade prisional sem qualquer atendimento médico, estando o paciente correndo risco de vida”.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que

o paciente seja posto em liberdade e a substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares do artigo 319, do CPP, até o julgamento do mérito do habeas corpus e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem confirmando-se a liminar.

A liminar foi deferida (fls. 637/638), informações dispensadas. A D. Procuradoria ofereceu parecer pela concessão da ordem (fls. 647/648).

É o relatório.

O paciente está sendo processado por ter em tese praticado homicídio qualificado juntamente com seu filho Keiser Pereira da Silva.

O delito foi supostamente praticado em outubro de 1997. No entanto, o paciente ficou foragido desde 1998 e seu filho ainda não foi localizado.

A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão nos indícios de autoria, na gravidade do delito praticado, bem como no fato de os acusados terem ficado todo esse tempo foragido, o que justifica a contemporaneidade, já que se furtaram à aplicação da lei penal.

Assim, não é caso de revogação da prisão preventiva.

Sobre a possibilidade de a gravidade concreta do crime praticado constituir fundamentação idônea para segregar cautelarmente

o acusado, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, **em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos.** 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o delito foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso de agentes, estando o Paciente na companhia de um adolescente, abordando as vítimas dentro de uma padaria, quando manteve arma de fogo engatilhada e apontada para a cabeça de uma delas, colocando em risco a sua vida. 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. 4. Habeas corpus denegado. (HC 237422/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012).

Na mesma linha de raciocínio, Guilherme de Souza

Nucci defende que, tendo em vista a ordem pública, sem se resumir apenas às condições pessoais do agente, mensuram a periculosidade do acusado “o modo de execução do delito, que pode evidenciar extrema crueldade; a quantidade de coautores e partícipes, mesmo que não figure quadrilha ou bando; o número e a potencialidade lesiva das armas; a quantidade exorbitante de drogas ou sua manifesta variedade; a lida com explosivos e outros meios (...)”. (Código de Processo Penal Comentado, 10 ed., p. 655).

No entanto, em razão de estar o paciente acometido por Alzheimer, não há condições de mantê-lo preso.

De acordo com as informações trazidas às fls. 22, o presídio não possui condições para os cuidados necessários com o paciente.

Assim, ratifico a liminar e concedo a ordem, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo penal.

MARCOS CORREA
RELATOR